



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
VÁRZEA GRANDE/MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2017

ABERTURA: 24 de Outubro de 2017 às 07:01

OBJETO: "A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE 04 (QUATRO) VEÍCULOS SEDAN 0 KM TIPO PASSEIO, COM CAPACIDADE PARA 5 (CINCO) PESSOAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO BÁSICA".

Sr. Pregoeiro (a),

A NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada NISSAN, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A NISSAN teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A NISSAN pede vênias para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.



II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 24 de Outubro de 2017, às 07:01 sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DA CLÁUSULA IMPUGNADA

DO PRAZO DE ENTREGA

TRAZ O EDITAL EM SEU TEXTO: “OS VEÍCULOS DEVERÃO SER ENTREGUES NO MÁXIMO ATÉ 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS APÓS”.

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa em muito esse período, podendo demandar um prazo de até 120 (cento e vinte) dias para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

O edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.



DO APOIO PARA CABEÇA

É TEXTO DO EDITAL: “APOIOS DE CABEÇA TRASEIROS.”

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o veículo que a Requerente deseja apresentar possui encosto de cabeça apenas para os ocupantes da frente e da traseira nas portas, ou seja, para 4 (quatro) ocupantes, excluindo desta forma o apoio de cabeça para o passageiro do banco central.

Deste modo, exigência restringe a participação, pois conforme pesquisa realizada, somente alguns veículos apresentam tal característica.

Logo, diante das razões arguidas a fim de garantir a ampla competitividade do certame, pede-se aceitação do mínimo de 4 (quatro) encostos de apoio de cabeça.

DA EXIGENCIA DE CLAUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.



A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes



são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe a administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública da exigência de veículo com direção hidráulica para a efetiva prestação junto a população e de seu caráter indispensável. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

V. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer-se:



- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) A alteração do prazo de entrega do veículo de “ATÉ 30 DIAS” para “ATÉ 120 DIAS” de forma a garantir a ampla competitividade do certame; e
- c) A alteração da exigência de “APOIOS DE CABEÇA TRASEIROS”, para no “MÍNIMO 4 (QUATRO) APOIOS DE CABEÇA”, a fim de garantir a ampla competitividade deste certame.

Gratos pela atenção, a Impugnante aguarda pelas providências cabíveis, colocando-se à disposição por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491, para dirimir quaisquer outras dúvidas e desde já somos gratos.

Termos em que,

Espera o deferimento.

Curitiba/PR, 19 de Outubro de 2017.


NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN - CPF/MF nº 023.410.459-10
Fone/Fax: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com.br